



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 41.299  
(Processo nº 2004/52674-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 037/2002 e Termos Aditivos, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS BAIRROS DE SERRA PELADA E CURIONÓPOLIS e a S.E.E.L.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO DINIZ, Presidente.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:  
Processo nº 2004/52674-1.

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Convênio nº 037/2002 e seus termos aditivos, firmados entre a SEEL - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER e a ASSOCIAÇÃO DOS BAIRROS DE SERRA PELADA E CURIONÓPOLIS - ABASP, visando a construção de uma quadra poliesportiva no Distrito de Serra Pelada, sob a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO DINIZ - Presidente.

O valor repassado foi de R\$ 30.000,00 (fls. 52), sendo que o DCE declarou o responsável em débito na importância de R\$ 9.261,00 (fls. 62/63), devendo o mesmo devolvê-la aos cofres públicos, devidamente corrigida, correspondente a parte da obra que não foi executada, 30,67%, (fls. 60/61), conforme relatório de vistoria final emitido pela SEEL em 07 de outubro de 2004 (fls. 53/58).

Citado (fls. 67), o responsável além de apresentar defesa (fls. 71/73), solicitou a prorrogação de prazo (30 dias) para outros esclarecimentos, o qual foi deferido, às fls. 76, pelo Plenário (15 dias).

O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pelo digna Procuradora Doutora MARIA HELENA LOUREIRO, considerou as contas **irregulares**, devendo o responsável ser declarado em débito para com o erário público pela quantia de R\$ 9.261,00 e intimado a devolvê-la, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis à espécie (fls. 81).

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente as manifestações do DCE (fls. 60/61 e 62/63) e o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 81), julgo as contas **irregulares**, devendo o responsável, Sr. **RAIMUNDO NONATO DINIZ**, devolver aos cofres públicos, devidamente atualizada, a quantia de R\$ 9.261,00 (nove mil, duzentos e sessenta e hum reais). Em caso de não cumprimento, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Raimundo Nonato Diniz, Presidente, (C.P.F. nº 106.112.071-68), devolver aos cofres estaduais o valor de R\$ 9.261,00 (nove mil, duzentos e sessenta e hum reais), devidamente atualizado, a partir de 23.12.2003, quantia a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de março de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
JAP/Mat.0100342